



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 00896/11

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana  
– EMLUR. Contratação de serviços advocatícios.  
Convite. Menor Preço. Regular. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1-TC - 02830/2011**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC - 00896/11.**
2. Órgão de origem: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONVITE nº 01/2009**, com suporte legal nas Leis Federais nº 8.666/93 e alterações posteriores.
4. Objeto do Procedimento: Contratação de serviços de advocacia e serviços técnicos profissionais especializados nas áreas trabalhista, civil e tributária.
5. Fonte de Recursos: Próprios do orçamento da EMLUR, elemento da despesas 3.3.90.35.00.
6. Valor do Contrato: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).
7. Parecer da Auditoria: A DIAFI/DILIC, inicialmente, apontou a falta de cópias dos atos de homologação e adjudicação pela autoridade competente, bem como a falta de justificativa na realização de licitação para a contratação de pessoal, quando a Constituição de 1988 exige a realização de concursos público. Em relação à primeira, a defesa apresentou a documentação reclamada pela Auditoria, sanando, desta forma, a eiva assinalada. Quanto à segunda, o Órgão Técnico manteve a irregularidade.

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Segundo o Órgão Ministerial, a modalidade de licitação escolhida pela Administração Pública para a contratação em objeto do certame tomou por parâmetro o valor estimado da contratação, amoldando-se perfeitamente à previsão legal da modalidade Convite, inclusive quanto aos requisitos exigidos para participação de, no mínimo três possíveis interessados, não havendo, portanto, a irregularidade assinalada pela Auditoria.

### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator **vota** de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas d. Auditoria pela REGULARIDADE do CONVITE nº 01/2009 e do Contrato dele decorrente.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.***

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de Novembro de 2011.**

---

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

**Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal**